CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0022/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0022/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A ISENCAO DE TARIFA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:47:17
00000014615-32

ARQUIVADO EM 09/6/97

CHEFE DE SESSAO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E INFÁ...
PEC - UMA INTERCEVEREA...
TRANSITO, TRANSP. E ATIV. ROT...
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB...
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

155

Folha n.º 01 do proc.
n.º 022 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei n.º 01 - PL
01-0022/1997

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos aposentados e pensionistas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus do Município de São Paulo, aos aposentados e pensionistas.

Art. 2º Para o fim específico desta lei, o Executivo Municipal cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira de identificação.

Parágrafo único - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 3º Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 1997.

SEÇÃO DE REVISÃO
05 FEV 1997
-DT. 10-

Arselino Tatto
vereador

leiapose

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha da ~~Informação sob~~ n.º 03 / 12/02/97 a (

Folha n.º 02 do
n.º 022 de 1997

JUSTIFICATIVA

A concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus do Município de São Paulo, aos aposentados e pensionistas é uma antiga aspiração da sociedade civil em geral e das entidades representativas dos aposentados.

O Município de São Paulo pela sua importância política, econômica e social não pode se omitir diante dessa reivindicação.

É verdade que o poder público, ao longo dos anos, desenvolveu uma série de medidas destinadas a atenuar a situação dos aposentados, como a isenção do pagamento de IPTU aos aposentados e pensionistas de baixa renda, além da gratuidade nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus do Município de São Paulo aos homens maiores de 65 anos e mulheres maiores de 60.

Agora, é necessário estender o benefício da isenção a todos os aposentados e pensionistas, independente da idade.

Dado o grande alcance social da presente propositura, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 22 de 19 97 / 12 / 02 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 350/95, 774/93 , 381/91 , 154/94

em 12/02/96.

À Com. de Const. e Justiça

14/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/02/97 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

EDSON SIMÕES DIAS, EDVALDO ESTIMA

Ao Nobre ...
para relatar
Sala ... Constituição e Justiça
em 01 de ... de 19 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04,05

Em 14 / 04 / 97

(a)

16 - PAR
16-0096/1997

Folha n.º 04 do proc.
N.º 22 / 97
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos aposentados e pensionistas.

Muito embora os meritórios propósitos que nortearam seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V e a Lei Orgânica do Município, no art. 172 e parágrafo único, classificam o transporte coletivo como serviço público de interesse local, com caráter essencial.

Em sendo serviço público, toda a sua regulamentação deve ser feita por lei de iniciativa do Sr. Prefeito, como dispõe o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a regulamentação do transporte público de passageiros, que inclui a edição de normas relativas ao padrão de operação do serviço, incluindo integração física, tarifária e operacional, é de competência do Executivo. É da alçada privativa do Executivo a fixação das tarifas dos serviços de transporte, nos termos do art. 178 da LOM.

Em parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 04, Ed. RT, p. 31/39, Edgard Neves da Silva endossa tal entendimento, como a seguir transcrito:

> "Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.
>
> ...
>
> Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.
>
> ...
>
> Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:
>
> "Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o

17 - RELCOM
17-0069/1997

Folha n.º 05
22 97

texto legal a uma municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, 16.10.91)".

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/04/97

Sabino Furlan (contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12.04 / 1997
página 43 coluna 3
Conferido:

À A. T. M.
Em, 11/04/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.o 06 do proc.
n.º 022 do 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 011/97

Ao nobre Ver. ARSELINO TATTO

O PL- 022/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 25/04/97
às 17:36

ARSELINO TATTO
Câmara Municipal de São Paulo
Vereador
Gab.: 013 - 3396 - São Paulo SP
Fone: 3396-4556 - R. 1264 e 1553

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -07-

do processo nº 01-022 de 19 97 (a) 938

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

03/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO [illegible] DE ARQUIVO
Proc. nº #074 fls.
Arquivado em 09-6-97
O Func.º
MARIA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista